



PROCESSO Nº 0392192021-3 - e-processo nº 2021.000032060-0

ACÓRDÃO Nº 069/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: PAULINO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: GUILHERME MARCONI LEITE MATOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pela Unidade de Atendimento ao Cidadão da GR4 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ – Santa Luzia, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa PAULINO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA contra os lançamentos consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000327/2021-51, lavrado em 8 de março de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 10 de fevereiro de 2023.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 0392192021-3

e-Processo nº 2021.000032060-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: PAULINO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: GUILHERME MARCONI LEITE MATOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000327/2021-51, lavrado em 8 de março de 2021, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006381/2018-65 denuncia a empresa PAULINO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.254.812-5, de haver cometido as seguintes irregularidades:

0064 – CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem amparo documental.

Nota Explicativa:

COBRANÇA REFERENTE A CRÉDITOS INEXISTENTES APROPRIADOS A TÍTULO DE ESTORNO DE DÉBITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, CONFORME DEMONSTRATIVOS E RELATÓRIOS QUE COMPÕEM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

10.02.2023



0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa:

CONTRIBUINTE DEIXOU DE DECLARAR NA EFD NOTA FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES REALIZADAS COM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, EMITIDAS E NÃO LANÇADAS NO MÊS DE JULHO/2016.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 72 e 73 c/c 77; 106, 60, I e II c/c 277, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 530.735,95 (quinhentos e trinta mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 267.384,70 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) de ICMS e R\$ 263.351,25 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “b” e V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 27 dos autos.

Depois de cientificada da autuação via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 1º de abril de 2021, nos termos do artigo 11, § 3º, III, “b”, da Lei nº 10.094/13, a denunciada apresentou, em 20 de julho de 2021, impugnação contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela.

Considerando o decurso do prazo estabelecido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13 sem que o sujeito passivo tenha recolhido o crédito tributário ou apresentado impugnação ao Auto de Infração, a repartição preparadora do domicílio tributário da autuada, em observância ao que estabelece o artigo 12 da Lei nº 10.094/13, lavrou Termo de Revelia em 28 de julho de 2021 e, ato contínuo, expediu a Notificação nº 00139968/2021, por meio da qual deu conhecimento ao sujeito passivo acerca da intempestividade de sua defesa, informando-o, ainda, sobre o direito de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida notificação, que ocorrera no dia 20 de setembro de 2021.

Inconformado com a decisão exarada pela repartição preparadora, o contribuinte protocolou, no dia 22 de setembro de 2021, uma peça denominada “Defesa do Auto de Infração”, por intermédio do qual alega que:

- a) Em nenhum momento foi comunicado sobre o Auto de Infração, não obstante possuir residência fixa e telefone para contato;



- b) Só tomou conhecimento acerca da autuação no dia 28 de junho de 2021, quando do acesso ao seu DT-e;
- c) Não concorda com o entendimento da SEFAZ/PB no sentido de que a defesa tenha sido apresentada fora do prazo.

Considerando as informações apresentadas, a agravante requer seja considerada a defesa protocolada em 26 de julho de 2021.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da impugnação ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Quanto à análise do prazo para interposição do recurso em exame, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem do prazo regulamentar se deu em 21 de setembro de 2021 e o termo final,



em 30 de setembro de 2021, em observância ao que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 22 de setembro de 2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, cumpre-nos destacar que o prazo para apresentação de impugnação se encontra disciplinado no artigo 67 da Lei nº 10.094/13:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

No recurso de agravo, o contribuinte alega que, “*em nenhum momento foi comunicado do referido AUTO DE INFRAÇÃO para que se tivesse ciência do mesmo.*”

Conforme relatado, a ciência da autuação se deu por meio de DT-e em 1º de abril de 2021, consoante atesta o Comprovante de Cientificação anexado às fls. 4.

A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba e os sujeitos passivos, por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, foi instituída por meio da Medida Provisória nº 248/16 que, pela alínea “a” do inciso II do seu art. 8º, acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária. Vejamos a redação do referido dispositivo:

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.



§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Considerando as disposições do art. 4º-A da Lei nº 10.094/13, foi publicado, no D. O. E. do dia 8 de março de 2017, o Decreto nº 37.276, cujo artigo 1º encerra a seguinte redação:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.

A definição do que vem a ser considerado Domicílio Tributário Eletrônico está contemplada no artigo 2º e a obrigatoriedade para os contribuintes efetuarem o devido credenciamento, no artigo 3º, ambos do referido Decreto:

Art. 2º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SERvirtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal.

§ 1º O DT-e deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

§ 2º O DT-e será administrado pela Secretaria de Estado da Receita.

Art. 3º O contribuinte do ICMS fica obrigado a efetuar previamente o seu credenciamento perante a Secretaria de Estado da Receita para o recebimento da comunicação eletrônica por meio do DT-e.



§ 1º Para efeitos do “caput” deste artigo, credenciamento é a habilitação do contribuinte para que receba, por meio eletrônico, qualquer comunicação oficial encaminhada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O credenciamento no DT-e será efetuado pelo contribuinte por meio da rede mundial de computadores (Internet), na página da Secretaria de Estado da Receita (SERvirtual), com a utilização:

I - do certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil-;

II - do e-CNPJ base da pessoa jurídica;

III - do e-CPF, na hipótese do contribuinte ser pessoa física.

Em cumprimento ao que estabelece o artigo 4º do Decreto nº 37.276/17, o Sr. José Paulino Júnior, representante legal da empresa, efetuou, em 23 de agosto de 2019, o cadastramento/credenciamento no DT-e, conforme atesta o extrato extraído da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Outros Dados do Contribuinte - atribuídos pelas diversas pastas	
- Credenciamento no DT-e:	Sim - 23/08/2019 09:15:12 - JOSE PAULINO JUNIOR
- Pode atuar como subst. int.: (GOSTEX)	
	2005.01.00.00515 GARANTIDO (005M)
	2005.01.00.00523 ATIVO FIXO OU CONSUMO (005R)
	2005.01.00.00524 FUNCEP - COMERCIO (005S)
	2006.01.00.00158 MASSAS E PÃES- AL/BA/CE/PE/PI/SE/RN (005X)
- Regimes especiais: (Gerência Executiva de Tributação)	2006.01.00.00158 DEMAIS PRODUTOS-AL/BA/CE/PE/PI/SE/RN (0511)
	2006.01.00.00158 MASSAS E PAES - NAO SIGNATARIOS (0512)
	2006.01.00.00158 DEMAIS PRODUTOS - NAO SIGNATARIOS (0513)
	2007.01.00.00146 ST-TELEFONIA CELULAR (0518)
	2011.01.00.00520 SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (0051)
- E-commerce, exercício exclusivo:	Não

Neste ponto, faz-se relevante registarmos que, quando do credenciamento no DT-e, é gerado um Termo de Adesão, cuja ciência é imprescindível para que o credenciamento se realize com sucesso, conforme se pode observar no Manual do Usuário do Domicílio Tributário Eletrônico disponível no site da SEFAZ/PB.

Considerando a relevância do teor do Termo de Adesão para solução da questão em exame, reproduzo-o integralmente a seguir:

“Pelo presente Termo de Adesão, o Sócio Administrador ou Representante Legal abaixo identificado, doravante denominado USUÁRIO, autoriza a

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Secretaria de Estado da Receita da Paraíba – SER-PB a enviar Notificação ou Intimação de atos oficiais e mensagens de comunicações de atos informais para a Caixa Postal Eletrônica – CP-e, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.receita.pb.gov.br>, a qual será considerada Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, nos termos do Decreto nº 32.276, de 07 de março de 2017. A adesão ao DT-e não impede que a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba – SER-PB utilize as demais formas de Notificação ou Intimação previstas na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. O USUÁRIO declara estar ciente e assume a responsabilidade pela utilização indevida de suas credenciais de acesso, que é pessoal e intransferível. Considerar-se-á realizada a ciência da Notificação ou Intimação enviada via DT-e para o USUÁRIO na data em que for efetuado o acesso, ou no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de não haver acesso nesse período, contados da data da postagem da comunicação no DT-e e para as demais mensagens de comunicações informais, na data da postagem. O presente Termo de Adesão tem prazo de duração indeterminado.” (g. n.)

Importa observarmos que o conteúdo do Termo de Adesão está em perfeita harmonia com a legislação de regência. Mais do que isso. Este documento atesta que o representante legal da agravante **autorizou** a SEFAZ/PB a enviar notificações e/ou intimações para a Caixa Postal Eletrônica (CP-e).

Diante de todo o exposto, é incontroverso que o envio de todas as notificações para o DT-e do contribuinte (incluindo aquela relativa ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000327/2021-51) foi realizado de forma regular e em total observância à legislação tributária.

Sendo assim, uma vez que a ciência da peça acusatória se efetivou em 1º de abril de 2021 - em observância ao disposto no artigo 11, § 3º, III, “b”, da Lei nº 10.094/13 -, o prazo para apresentação da impugnação se encerrou no dia 3 de maio de 2021, em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13.

Assim, diferentemente do que afirma a agravante, a repartição preparadora não cometeu qualquer equívoco na contagem do prazo para recebimento da impugnação, uma vez que a defesa administrativa, como já relatado anteriormente, somente foi protocolada no dia 20 de julho de 2021.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela Unidade de Atendimento ao Cidadão da GR4 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ –

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

10.02.2023



Santa Luzia, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa **PAULINO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA** contra os lançamentos consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000327/2021-51, lavrado em 8 de março de 2021.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de fevereiro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator